RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.275 - SE (2018/0271998-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	QUEZIA BARRETO FREITAS
ADVOGADO	:	NELSON SOBRAL BOMFIM - SE006584
RECORRIDO	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS	:	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - SP115762
		REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SE000762

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.
RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por QUEZIA BARRETO FREITAS, fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (e-STJ fl. 362):

> *APELAÇÃO CÍVEL . CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DOMICILIAR – - CLÁUSULA CONTRATUAL HOME CARE COM A EXCLUSÃO EXPRESSA DE COBERTURA - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - RECUSA JUSTIFICADA - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 434-436).

Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente sustenta vulneração aos arts. 1.022, II e art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assevera

negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação no acórdão que reconheceu não haver conduta indenizável e que a negativa de custeio do tratamento médico domiciliar pautou-se no contrato. Destaca que "*em momento algum foi ventilada na questão que, a cláusula restritiva foi declarada nula, por reconhecimento pleno do seu potencial violador da dignidade e honra, protegidos pelo direito consumerista*", aduz que o STJ tem posicionamento no "*sentido de considerar abusiva a cláusula contratual que restrinja a cobertura a tratamento de plano de saúde determinada por médico especialista, bem como pela configuração de dano moral indenizável em decorrência dessa conduta*" (e-STJ fl. 451). Aduz divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 468-492).

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à apontada violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando não configurado o dano moral porque o indeferimento da cobertura se deu com fundamento em causa contratual expressa e que *"dos fatos narrados não se constata a existência de elementos indicativos de que a recusa da cobertura do tratamento médico pelo réu tenha tido a gravidade necessária a violar atributos da personalidade da autora, de modo a ensejar dano moral a ser compensado"*. Eis o voto (e-STJ fl. 363):

> *Cuida-se o presente feito de ação indenizatória em que a apelada busca ser ressarcida pelos danos morais que alega ter sofrido ante a recusa pela seguradora apelante em autorizar seu tratamento em domicílio (homecare), acometida de Infecção Urinária de repetição, com histórico recente de infecção generalizada.*
> *O Juízo de origem julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a seguradora ao pagamento de*

R$10.000,00 à título de dano moral.

A apelada-autora sustenta que a recusa da apelada-ré em autorizar o tratamento de que necessitava não configura um mero inadimplemento contratual, pois resultou em sofrimento, abalo psíquico e sentimento de angústia, que teria ensejado danos morais.

Não assiste razão à apelante-autora.

Sabe-se que, o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.

Assim, para averiguação da responsabilidade em razão da prestação de serviço é preciso que a parte lesada demonstre os fatos que ensejaram a reparação pretendida e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.

No presente caso, dos fatos narrados não se constata a existência de elementos indicativos de que a recusa da cobertura do tratamento médico pelo réu tenha tido a gravidade necessária a violar atributos da personalidade da autora, de modo a ensejar dano moral a ser compensado.

Com efeito, do cotejo dos elementos de convicção que guarnecem os autos, verifica-se que, não obstante tenha havido a negativa da seguradora, a autora recebera o atendimento médico do qual necessitara em razão de Ação Judicial que foi mantida por essa Corte em sede de Apelação 201700709064. Nesse contexto, não é razoável concluir que a espera de alguns dias tenha agravado sua situação psicológica ou provocado angústias capazes de afetar a incolumidade dos direitos da personalidade.

Importa registrar que a negativa da Apelante se lastreou em expressa previsão contratual que exclui a cobertura do HOME CARE, pelo que inexiste descumprimento injustificado por parte da Seguradora a ensejar a reparação por danos morais.

A negativa de custeio do tratamento médico domiciliar pautou-se na obediência ao Princípio do Pacta Sunt Servanda, que predomina nos contratos privados.

> *Desse modo, constata-se que* ***os fatos narrados pela apelante-autora se amoldam, em verdade, como fato ordinário e próprio das contingências da vida em sociedade, que por si só não tem o condão de ensejar danos morais***

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Por outro lado, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Assim, inexiste violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Com relação à divergência alegada, não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado o recorrente de apontar os dispositivos de lei federal sobre os quais haveria divergência jurisprudencial, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Ressalto que tal óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que o recorrente não apontou dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito à multa prevista no CPC/2015

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator